Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9308/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8594/2017
PROTOCOLO	: 1794898
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MAURO FERREIRA DUTRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Mauro Ferreira Dutra, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Bandeirantes.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 9344/2019** (pç. 11, fls. 72-73), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9994/2020** (pç. 12, fl. 74), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 73 da Lei 3.150/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 1366/2016, publicada em 09/01/2017 no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 3717, página 23.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 9/1/2017, prazo para remessa: 20/3/2017 e remessa: 23/3/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance

dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Mauro Ferreira Dutra, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Bandeirantes, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS